



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036473-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VILSON MOREIRA DE CASTRO, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1036473-22.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (17ª Vara Cível)

Juíza: Renata Martins de Carvalho

Apelante: Vilson Moreira de Castro

Apelado: Banco C6 Consignado S.A.

Voto nº 2512

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, c.c. o artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. O autor persegue, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mais, alega que os documentos necessários à propositura da ação foram apresentados, de modo que o indeferimento da inicial implica vedação à justiça. Pugna, assim, pela cassação da sentença, com reabertura de prazo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: saber se a não juntada dos comprovantes exigidos inviabiliza a ação revisional proposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR: comprovada a alegada hipossuficiência econômico-financeira, defere-se a gratuidade perseguida. Inicial devidamente indeferida, porquanto não atendidas as exigências cabíveis. Parte autora que não apresentou ao Juízo *a quo* documentos para demonstrar a hipossuficiência, o comprovante de endereço e de identidade atualizados e demonstrativo do débito. A determinação judicial para juntada de documentos foi correta, em conformidade com o Comunicado CG nº 02/2017, e o seu descumprimento implica, deveras, a extinção do feito, nos termos do at. 321, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 211/212, cujo relatório adota-se, que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, C/C artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor. Pugna, preliminarmente, pela concessão da justiça gratuita. No mérito, aponta para a vedação ao aceso à jurisdição, salientando que todos os documentos necessários para a propositura da ação foram apresentados. Assevera, ainda, que a demanda trata de relação de consumo, de modo que não se fazia necessária a apresentação do contrato impugnado. Pugna, assim, pela cassação da sentença de primeiro grau, com a reabertura de prazo (fls. 215/220).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 240/255).

É o relatório.

De se analisar, primeiramente, o pleito condizente à concessão da justiça gratuita, formulado pela parte autora.

E, quanto a isso, verifica-se que, após a determinação de fls. 227/228, apresentou o requerente documentos suficientes para o deferimento da benesse, eis que, pelo que se pode inferir dos comprovantes de 232/237, aufere ele módicos rendimentos, o que denota sua impossibilidade, ainda que momentânea, de arcar com as custas e despesas processuais.

Fica deferida, assim, a gratuidade requerida.

As preliminares aventadas pelo banco requerido, em sede de contestação, por sua vez, devem ser rechaçadas.

Deveras, não há que se falar em nulidade de citação, eis que, após a determinação de emenda da inicial dirigida à parte autora (fls. 45/45 e 48), houve, em verdade, o voluntário ingresso do banco requerido nos autos (fls. 49/70 e 76/173).

As demais preliminares aventadas encontram-se, de seu turno, prejudicadas pelo quanto já decidido pelo Juízo *a quo*, ao indeferir a petição inicial da parte autora, havendo, outrossim, indícios de litigância predatória, dado o não cumprimento das determinações exaradas.

E, no mérito, a sentença de primeiro grau é mesmo irretocável, de modo que o recurso interposto pelo requerente não comporta acolhimento.

Com efeito, porquanto não tenha a parte autora dado atendimento, no

prazo assinalado, à determinação de fls. 45/46, isto é, não tendo aquela providenciado, na ocasião, a juntada não só dos documentos necessários para a apreciação da alegada hipossuficiência econômico-financeira, mas, também, do comprovante de endereço e extrato do débito, igualmente exigidos, era mesmo inafastável o indeferimento da inicial, sem resolução do mérito.

Deveras, referidas providências não são ilegais e se revelam como medida essencial para garantir a regularidade processual e evitar a litigância predatória, bem como para aferir o efetivo interesse de agir e a boa fé em acionar o Poder Judiciário.

Encontram-se elas, outrossim, em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, que visa coibir o uso abusivo do Poder Judiciário, especialmente em ações de natureza repetitiva, frequentemente ajuizadas sem o pleno conhecimento ou consentimento da parte interessada.

E a Corregedoria Geral da Justiça, ao editar, mais recentemente, o Comunicado n. 424/2024, estabeleceu formas de combate ao uso abusivo do Poder Judiciário, de forma exemplificativa: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”*¹.

Como se vê, a ordem judicial de emenda foi correta e essencial para assegurar o regular andamento da demanda e seu atendimento nenhum prejuízo traria à parte ou ao patrono, contribuindo, ainda para o combate à litigiosidade predatória.

Neste sentido:

APELAÇÃO Litigância predatória - Sentença de extinção Recurso

¹<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/LITIGANCIA-PREDATORIA-ENUNCIADOS-votados-1.pdf>

do autor. EXTINÇÃO DO PROCESSO Medida ajustada Determinação do Juízo a quo de juntada de procuração com firma reconhecida, comprovante de domicílio no endereço indicado e cópia de documento pessoal autenticado - Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória Não cumprimento pela parte autora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1050740-13.2022.8.26.0506; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a apresentação de procuração específica para o feito, com firma reconhecida. Insurgência do requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pelo requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2106605-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

“Apelação. Declaratória. Extinção do processo sem resolução do mérito. Determinações descumpridas para juntada de procuração com firma reconhecida ou para comparecimento em cartório do Juízo a fim de ratificação do mandato. Sentença que é mero desdobramento das consequências. Demanda que apresenta características de advocacia predatória, revelando-se prudente a conduta do magistrado de primeiro grau. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1043350-89.2022.8.26.0506; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2024; Data de Registro: 28/04/2024).

Tal a relevância atual do tema que o C. Conselho Nacional de Justiça instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa (Portaria nº 250, de 25/07/2022) e aprovou, para 2023, a DIRETRIZ ESTRATÉGICA nº 7: “Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como

transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade".

A Rede de Inteligência do Poder Judiciário, representada por diversos Centros de Inteligência de tribunais brasileiros, apresentou nota técnica ao C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) para subsidiar o julgamento do Tema Repetitivo 1198 (recurso representativo de controvérsia: REsp 2021665/MS), sugerindo que, *"no julgamento do Tema Repetitivo 1198, reconheça o poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com indício de prática de litigância predatória, exigir da parte autora a apresentação de documentos atualizados considerados indispensáveis à propositura da ação e/ou à demonstração da legitimidade da postulação e/ou da regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, ou determinar, com a mesma finalidade, qualquer outra diligência processualmente cabível"*.

Nesse contexto, a providência determinada pelo Juízo de 1o. Grau era de fácil cumprimento e eficaz, como adiantado, para afastar a possibilidade de litigância predatória, não se justificando a resistência no seu atendimento.

De se destacar, ainda, que o prazo conferido para tanto era mesmo suficiente, não havendo qualquer justificativa para a dilação perseguida pelo autor.

Nesse passo, bem decidiu o Juízo de origem ao indeferir a petição inicial.

Deveras, deixando a parte autora de dar atendimento à determinação judicial que se revelava mesmo indispensável, o indeferimento da inicial era de rigor, tratando-se, inclusive, como adiantado, de consequência legal prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a

diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Extinção do processo sem resolução de mérito – “Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário” – Determinado o apensamento de duas ações conexas, assim como o aditamento da inicial para a autora discriminar e juntar os contratos das ações mencionadas, para indicar o valor reputado como indevido e para atribuir correto valor à causa, tendo a autora sido condenada por litigância de má-fé - Autora que interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento em parte, “para o único fim de afastar a pena de litigância de má-fé” – Autora que foi intimada para cumprir a determinação judicial após o retorno dos autos à origem, mas permaneceu inerte - Determinada a prática de determinado ato, cabia à autora cumpri-lo, expor os motivos que a impediavam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento – Determinação em consonância com a orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nos Comunicados CG nº 29/2016 e 2/2017 - Mantida a sentença terminativa do processo, com apoio no art. 485, IV, do atual CPC – Apelo da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1026063-79.2023.8.26.0506; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DESATENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1043299-04.2023.8.26.0002; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

A falta de cumprimento da diligência dentro do prazo estipulado pelo juízo inviabiliza o prosseguimento regular do processo, justificando a extinção da ação, conforme prevê o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não é o caso, contudo, de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto sequer fixados na origem, devendo ser observada, ainda, a gratuidade agora conferida ao apelante, como adiantado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora.

Anote-se a gratuidade de justiça aqui deferida.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator